



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/14638.69865-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2014, do Senador RICARDO FERRAÇO, que *modifica a Lei Complementar nº. 79, de 07 de janeiro de 1994, para possibilitar a transferência direta de recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*, e 73, de 2014, do Senador PAULO DAVIM, que *acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 68 e nº 73, ambos de 2014, que modificam a Lei Complementar (LC) nº 79, de 1994.

As matérias tramitam em conjunto em decorrência da aprovação do Requerimento nº 611, de 2014, de nossa autoria.

O PLS nº 68, de 2014, propõe o repasse direto – independentemente de convênio, acordo ou ajuste – de 60% da dotação orçamentária do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas exigências. A par disso, propõe que a partilha dos montantes siga as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ocorra mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação autorizada anual.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Em sua justificação, o Senador Ricardo Ferraço argumenta que a situação carcerária brasileira é crítica. Faltam vagas nas penitenciárias e são péssimas as condições de encarceramento. Informa que para reverter esse quadro Estados e Distrito Federal recorrem às verbas do Funpen. Assim, propõe que o repasse dos recursos seja direto, de “fundo a fundo”, já que a atual sistemática da LC nº 79, de 1994, mostra-se muito burocrática.

O PLS nº 73, de 2014, por sua vez, sugere o repasse obrigatório de 30% dos recursos do Funpen aos fundos penitenciários estaduais regularmente instituídos. Ressalva, todavia, o disposto no § 2º, do art. 3º, da referida lei complementar, que já prevê a transferência de 50% do “*montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses*” aos estados de origem.

Na justificação, o Senador Paulo Davim destaca o aumento da população carcerária no Brasil e a evidente superlotação de nossos presídios. Pondera que as unidades da Federação, sozinhas, não conseguem manter seus sistemas prisionais e o modesto repasse de 30% dos recursos do Funpen propiciará uma ação integrada entre União e Estados, voltada para a melhoria do sistema penitenciário brasileiro. Por fim, enfatiza que “*a medida proposta não cria despesa pública, portanto não afeta o equilíbrio fiscal*”.

Até o momento não foram oferecidas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa, uma vez que os Projetos inovam na ordem jurídica, atendem às normas do RISF e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se que os Autores das proposições apresentaram Projeto de Lei (Complementar) para alterar a LC nº 79, de 1994, ou seja, utilizaram do

SF/14638.69865-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

meio adequado (norma de igual espécie) para promover a alteração legislativa.

Ademais, os Projetos de Lei tratam de matéria de competência da União, o que, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), autoriza a iniciativa parlamentar para deflagrar o respectivo processo de elaboração de normas.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação das Proposições aos dispositivos constitucionais, não foram identificados obstáculos à sua aprovação, máxime pela observância dos limites materiais dispostos no art. 60, § 4º, da CF.

O PLS nº 68, de 2014, confere maior agilidade às transferências oriundas do Funpen, fundo criado pela LC nº 79, de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar, apoiar e incrementar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Atualmente, as transferências são feitas por meio de convênio, acordo ou ajuste, tal qual determina o art. 3º da LC nº 79, de 1994. O PLS nº 68, de 2014, no entanto, propõe o repasse direto de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, mediante o atendimento de determinadas condições.

O Proponente busca conferir maior celeridade ao processo de repasse de verbas, por meio do repasse “fundo a fundo”, medida que dá impulso às ações de melhoria da infraestrutura dos nossos estabelecimentos prisionais, ao mesmo tempo em que atende o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da nossa Carta Política.

Importante observar que o PLS nº 68, de 2014, é mais abrangente, pois prevê um repasse de 60% da dotação orçamentária do Funpen aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e acaba por absorver e prejudicar a análise do PLS nº 73, de 2014, que prevê um repasse de 30% e apenas para os Estados. Ademais, por ser mais antiga,

SF/14638.69865-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

a primeira Proposição tem precedência sobre a segunda, conforme o disposto no art. 260, II, b, do RISF.

O exame de mérito será feito pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator

SF/14638.69865-75